

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/05/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Escola Paulista de Direito Social Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento especial da Escola Paulista de Direito Social Ltda. para a oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na área de Direito, a partir do curso de Direito Previdenciário, em regime presencial.		
<b>RELATOR:</b> Mário Portugal Pederneiras		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.004735/2004-40		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 266/2007	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/12/2007

**I – RELATÓRIO**

A Escola Paulista de Direito Social Ltda., com sede em São Paulo, Capital, solicitou ao Ministério da Educação – MEC, em 12 de maio de 2004, com base no estabelecido pelo Parecer n° 908/1998 e pela Resolução CNE/CES n° 1/2001, credenciamento da mencionada Instituição, com vistas à oferta de cursos de especialização, tendo apresentado o Projeto Pedagógico dos cursos de especialização em Direito Previdenciário.

Conforme o Relatório MEC/SESu/DESUP/COREG n° 826/2007, trata-se de Instituição constituída como pessoa jurídica de direito privado, tendo criado, em fevereiro de 2004, a Escola de Pós-Graduação em Direito Social, com os seguintes objetivos:

- a) *propiciar a oportunidade de reciclar, atualizar e manter, a par das inovações jurídicas, operadores do direito atuantes nessa área específica do direito, além daquelas que, lotados em instituições de nível superior, das cidades vizinhas, prestam o mesmo tipo de serviço às sociedades que atendem;*
- b) *formar docentes para o magistério universitário na área de Direito Social, a fim de atender à expansão quantitativa deste ensino e a elevação da sua qualidade;*
- c) *preparar profissionais de nível elevado em função da demanda do mercado de trabalho nas instituições privadas e públicas.*

A Secretaria de Educação Superior – SESu analisou os documentos da Instituição, considerando-os pertinentes à legislação em vigor, e encaminhou o projeto pedagógico dos cursos à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para análise de mérito.

A Comissão constituída no âmbito da referida Universidade emitiu o Parecer n° 485/2004 e Relatório Adjunto, em 16 de novembro de 2004, desfavoráveis ao curso proposto. Os mesmos são transcritos a seguir:

**Parecer n° 485/2004:**

*Assunto: Projeto do CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO, a ser ministrado pela Escola Paulista de Direito Social de São Paulo, encaminhado a esta Universidade pela Coordenação Geral de Avaliação do Ensino Superior/SESu/MEC.*

*A Câmara de Pós-Graduação, em sessão do dia 16/11/2004, examinou a documentação constante do Processo nº 23000.004735/2004-40 e, à vista de Relatório Adjunto, exarou o seguinte:*

*Parecer:*

*A Câmara indefere, quanto ao mérito, o projeto do CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO, a ser ministrado pela Escola Paulista de Direito Social de São Paulo, encaminhado a esta Universidade pela Coordenação Geral de Avaliação do Ensino Superior/SESu/MEC, incluindo todos as docentes, com 360 horas, no período de fevereiro de 2004 a novembro de 2005.*

*Sala das Sessões, 16 de novembro de 2004.*

*Roberto Fernando de Souza*

*Presidente*

**Relatório Adjunto da Pró-Reitoria de Pós-Graduação da UFRGS**

*Trata-se de solicitação de avaliação das condições de oferta do CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO, ministrado pela Escola Paulista de Direito Social de São Paulo, encaminhado a esta Universidade em setembro de 2004, pela Coordenação Geral de Avaliação do Ensino Superior/SESu/MEC, incluindo todos os docentes, com 360 horas, no período de fevereiro de 2004 a novembro de 2005.*

*O processo chegou à Câmara de Pós-Graduação para análise em 10/11/2004.*

*Análise preliminar da Pró-Reitoria de Pós-Graduação:*

*O processo apresenta os dados e a constituição da Escola, bem como documentos de regularidade de diversos órgãos públicos, regimento, contrato social, conteúdos das disciplinas (incompleto), publicações de alguns membros do corpo docente e coordenadora do Curso e, finalmente, comprovantes de titulação dos docentes, a seguir relacionados:*

<i>Nome do Docente</i>	<i>Titulação</i>
<i>Érica Paula Barcha Correia</i>	<i>Doutor, 2001</i>
<i>Marcus Orione Gonçalves Correia</i>	<i>Doutor, 1997</i>
<i>Flavia Cristina Piovesan</i>	<i>Doutor, 1966</i>
<i>Wagner Balera</i>	<i>Doutor, 1992</i>
<i>Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro</i>	<i>Mestre, 2003</i>
<i>Renato Lopes Becho</i>	<i>Doutor, 2000</i>

*Comentários:*

- 1) O Curso já está em andamento desde fevereiro de 2004, conforme cronograma descrito na fl. 19 do processo;*
- 2) Não foram apresentados os Planos de Ensino das Disciplinas:*
  - Execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho;*
  - Execução das contribuições sociais na Justiça Federal;*
  - Tratados Internacionais;*
  - Monografia.*

- 3) *Foram apresentados alguns Planos de Ensino de Disciplinas com nomes divergentes dos listados na fl. 28 do processo.*
- 4) *Não foram apresentados os Currículos dos Docentes: Leila Paiva e Carlos Otavio Bandeira e Lins, listados na fl. 28 do processo.*
- 5) *Há incorreções nas informações da carga horária de duas disciplinas listados na fl. 28 do processo, comparando-se com as informações constantes nas fl. 20 e 23.*

*Análise da Câmara de Pós-Graduação:*

*Após análise da documentação apresentada, a Câmara destaca como principais motivadores do indeferimento desta solicitação:*

- 1) *O curso ter iniciado em fevereiro 2004 antes da submissão e aprovação/recomendação do MEC/CAPES/UFRGS o que não justifica esta avaliação.*
- 2) *A carga excessiva de aulas sob regência da Prof.<sup>a</sup> Erica Paula Barcha Correia, do Prof. Marcus Orione Gonçalves Correia e do Prof. Wagner Balera, o qual pode limitar as perspectivas da problemática tratada no Curso. A inserção de um corpo docente deve ser mais abrangente.*
- 3) *A produção acadêmica dos docentes é bastante incipiente.*
- 4) *A proposta apresentada não atende os requisitos exigidos para aprovação por esta Universidade.*

*Sala das Sessões, 16 de novembro de 2004.*

*Roberto Fernando de Souza*

*Presidente*

A SESu, por meio do Relatório MEC/SESu/DESUP/COREG nº 826/2007, conclui pela *indicação desfavorável ao credenciamento da Escola Paulista de Direito Social, mantida pela Escola Paulista de Direito Social Ltda., ambas com sede na Alameda Santos, 1.470 – 1º andar – Cerqueira, cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo para oferta de curso de especialização, em nível de pós-graduação lato sensu, em regime presencial, na área de Direito, com o curso de Direito Previdenciário.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Desfavorável ao credenciamento especial da Escola Paulista de Direito Social Ltda., com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para ministrar curso de especialização, na modalidade presencial, na área de Direito.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007.

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por maioria o voto do Relator, tendo o Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca declarado seu impedimento no presente processo.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente